



**Projeto de Lei nº 76/2025**  
**Autor: Vereadora Nadja Ferreira de Araújo Lagares**

***DISPÕES SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE DÍVIDAS INFERIORES A UM SALÁRIO-MÍNIMO REFERENTES A DÉBITOS DE IPTU NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E ESTABELECE ALTERNATIVAS DE COBRANÇA E PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Vereadora que o presente subscreve, nos termos do art.125, §1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica proibido ao Município de Espigão do Oeste protestar débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) cujo valor seja inferior a um salário-mínimo vigente.

**Art. 2º** Para os débitos de IPTU inferiores a um salário-mínimo, o Poder Executivo Municipal deverá adotar as seguintes medidas alternativas de cobrança:

I. Notificação extrajudicial, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para regularização;

II. Oferecimento de parcelamento em 12 (doze) vezes mensais e consecutivas, sem acréscimo de juros ou multa, desde que o contribuinte não possua outros débitos em aberto com o Município;

III. Realização de campanhas de conscientização sobre a importância da regularização dos débitos, com divulgação de prazos e condições de pagamento.

**Parágrafo único:** O parcelamento previsto no inciso II poderá ser renegociado uma única vez, em caso de comprovada dificuldade financeira do contribuinte, desde que mantido o número máximo de parcelas.

**Art. 3º** Os débitos de IPTU já protestados cujo valor seja inferior a um salário-mínimo deverão ser cancelados do registro de protestos, desde que o contribuinte regularize a situação no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, definindo os procedimentos para implementação das medidas previstas nos artigos anteriores.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 22 de maio de 2025.

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente projeto de Lei visa proteger os contribuintes de baixa renda, evitando que pequenos débitos de IPTU, muitas vezes resultantes de dificuldades financeiras pontuais, sejam protestos e gerem consequências desproporcionais, como a restrição ao crédito e a inclusão em consequências desproporcionais, como a restrição ao crédito e inclusão em cadastro restritivos.

A proposta busca equilibrar a necessidade de arrecadação municipal com o princípio da razoabilidade, oferecendo alternativas mais justas e acessíveis humanitários de eficiência administrativa, o projeto alinha-se às melhores práticas de gestão pública e à promoção da dignidade dos cidadãos.

Atenciosamente,

**Nadja Ferreira de Araújo Lagares.**

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 22 de maio de 2025.

**Nadja Ferreira de Araújo Lagares**  
**Vereadora da CMO**

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Nadja Ferreira de Araújo Lagares, Vereadora**, em 22/05/2025 às 10:48, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1099403** e o código verificador **CE012037**.

---

Referência: [Processo nº 54-76/2025](#).

Docto ID: 1099403 v1